



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14854/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gilson Luiz da Silva

Interessada: Maria Célia da Silva Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02336/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria Célia da Silva Pereira, matrícula n.º 197, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da Sra. Maria Célia da Silva Pereira, bem como a documentação comprobatória da aprovação da referida servidora em concurso público para o preenchimento do cargo de Enfermeira, concorde exposto no item “4” do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 46/50.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14854/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14854/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria Célia da Silva Pereira, matrícula n.º 197, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 46/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.106 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 30 de agosto de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram as irregularidades verificadas, quais sejam: a) apresentação de cópia ilegível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; e b) ausência de demonstração da aprovação da servidora inativa em concurso público para o preenchimento do cargo de Enfermeira, tendo em vista que a mesma foi contratada em 1981 para exercer o cargo de Professora, concorde registrado em sua CTPS.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria Célia da Silva Pereira, fls. 51/52, 53, 54, 57/58, 59 e 60, esta solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fl. 65, deferida pelo relator, fls. 70/71, no entanto, deixou o lapso temporal transcorrer *in albis*.

Efetivado o chamamento do gestor do gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 74/75, 76 e 77, a referida autoridade também não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 80/81, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 82.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14854/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 46/50, verifica-se a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentar cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da Sra. Maria Célia da Silva Pereira, bem como a documentação comprobatória da aprovação da referida servidora em concurso público para o preenchimento do cargo de Enfermeira.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da Sra. Maria Célia da Silva Pereira, bem como a documentação comprobatória da aprovação da referida servidora em concurso público para o preenchimento do cargo de Enfermeira, concorde exposto no item “4” do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 46/50.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 14:33



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 09:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO